



Prefeitura do Município de São Paulo fls. 17

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n° 132/2020-C

Ref.: Ofício SGP-12 n° 652/2019

DOCREC
161/2020

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais da Pessoa com Deficiência e das Subprefeituras sobre o Projeto de Lei n° 260/2019, de autoria do Vereador Zé Turin, que altera a Lei n° 15.442, de 09 de setembro de 2011, para o fim de tornar obrigatória a instalação de piso tátil nos passeios públicos para ampliar a acessibilidade e prover segurança, orientação e mobilidade a todas as pessoas, principalmente àquelas com deficiência visual ou surdo-cegueira.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI
Chefe de Gabinete da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MSB/amtd
Resp 260-19

14:36 28/02/2020 021010 - Protocolo Legislativo - SGP-22

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
COORDENAÇÃO DE ACESSIBILIDADE E DESENHO UNIVERSAL**

Rua Líbero Badaró, 425, 32º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: 3913-4000

Informação SMPED/CADU Nº 022985524

São Paulo, 11 de novembro de 2019

CADU**Sra. Coordenadora**

Trata o presente PL de impor ao morador obrigação da sinalização tátil de piso nas calçadas da Cidade que devemos esclarecer que há dois tipos de sinalização. A sinalização de alerta e direcional que devem seguir os critérios contidos nas seguintes normas técnicas: ABNT NBR 9050:2015 – Acessibilidade a edificação, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos e ABNT NBR 16537:2016 – Sinalização tátil no piso – Diretrizes para elaboração de projetos e instalação.

Temos as seguintes orientações na NBR 9050:15 para uso da sinalização de piso:

5.4.6.3 Sinalização tátil e visual de alerta

O contraste tátil e o contraste visual da sinalização de alerta consistem em um conjunto de relevos tronco-cônicos conforme Tabela 4 e Figura 62.

A sinalização tátil e visual de alerta no piso deve ser utilizada para:

- a) informar a pessoa com deficiência visual sobre a existência de desníveis ou situações de risco permanente, como objetos suspensos não detectáveis pela bengala longa;
- b) orientar o posicionamento adequado da pessoa com deficiência visual para o uso de equipamentos, como elevadores, equipamentos de autoatendimento ou serviços;
- c) informar as mudanças de direção ou opções de percursos;
- d) indicar o início e o término de degraus, escadas e rampas;
- e) indicar a existência de patamares nas escadas e rampas;
- f) indicar as travessias de pedestres (6.12.7).

5.4.6.4 Sinalização tátil e visual direcional

A sinalização tátil e visual direcional no piso deve ser instalada no sentido do deslocamento das pessoas, quando da ausência ou descontinuidade de linha-guia identificável, em ambientes internos ou externos, para indicar caminhos preferenciais de circulação.

O PL apresentado visa dar nova redação aos seguintes artigos da Lei 15442/2011:

"Art. 8º A instalação de mobiliário urbano nos passeios, tais como relógios, caixas de correio e lixeiras, não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre acesso e circulação de pedestres, em especial das pessoas com deficiência, ou a visibilidade de pedestres e motoristas, na confluência das vias,

observada a normatização específica expedida pelo Executivo, sob pena de aplicação da multa prevista no Anexo Único integrante desta Lei.

§ 1º Qualquer que seja a largura do passeio deverá ser respeitada a faixa livre mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres.

§ 2º É proibida a instalação de qualquer mobiliário urbano sem que no passeio respectivo tenha sido instalado piso tátil que possa ampliar a orientação e mobilidade das pessoas com deficiência visual ou surdocegueira." (NR)

Com relação ao § 1º e 2º do art. 8º somos:

§ 1º Qualquer que seja a largura do passeio deverá ser respeitada a faixa livre mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres.

Desfavorável, pois a proposta desconsiderou o recente benefício conquistado pelos pedestres em especial as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida com a recente edição do novo Decreto de Calçadas 58611 de 24 de janeiro de 2019, que em seus incisos g) e h) do art. 4º orientou quanto a largura da faixa livre para calçadas com largura superior a 2,40m que deve ser no mínimo 50% da largura da calçada, resultando dimensão superior a 1,20m.

§ 2º É proibida a instalação de qualquer mobiliário urbano sem que no passeio respectivo tenha sido instalado piso tátil que possa ampliar a orientação e mobilidade das pessoas com deficiência visual ou surdocegueira." (NR)

Parcialmente Favorável, pois não é permitida instalação de mobiliário na faixa livre, e considerando inciso c) do item 8.1 da NBR 9050:2015, mobiliários urbanos devem atender aos princípios do Desenho Universal, não devendo se constituir obstáculos suspensos e desta forma não necessita de piso tátil de alerta, não sendo razoável permitir a instalação de novos mobiliários que não atendam estas diretrizes.

Porém há mobiliários já instalados tais como colunas de relógios, telefones públicos e caixas de correio, que se constituem obstáculos suspensos e quando não possível a retirada, deve ser obrigatório a instalação do piso tátil de alerta, cuja responsabilidade deve recair sobre as empresas responsáveis pelos equipamentos e não sobre o morador que não possui entendimento técnico para a correta sinalização.

Quanto a lixeiras em calçadas entendemos que somente o poder público pode instalá-las e que não devem ser modelos suspensos e quando não possível sejam instaladas em altura adequada desta forma dispensando piso tátil de alerta, garantindo assim a segurança da pessoa com deficiência visual que podem detectar com bengala de rastreamento objetos cuja altura inferior seja de 0,60m.

Porém há uma grande vantagem neste item, que quando da autorização de mesas sobre calçadas, que interrompendo a linha guia (alinhamento do imóvel), passem os comerciantes a obrigação de instalação piso tátil direcional no centro da faixa livre, previamente a concessão da TPU.

Definição da NBR 9050:2015

8 Mobiliário urbano

8.1 Condições gerais

Recomenda-se que todo mobiliário urbano atenda aos princípios do desenho universal, conforme conceitos e princípios abordados no Anexo A.

Quando instalado na rota acessível, deve atender ao disposto em 4.3.3.

Para ser considerado acessível, o mobiliário urbano deve:

- proporcionar ao usuário segurança e autonomia de uso;
- assegurar dimensão e espaço apropriado para aproximação, alcance, manipulação e uso, postura e mobilidade do usuário, conforme Seção 4;
- ser projetado de modo a não se constituir em obstáculo suspenso;

Com relação ao art 9º A somos:

"Art. 9º-A. Na execução de novos passeios ou na hipótese de reforma ou manutenção daqueles já existentes, ou quando no passeio houver mobiliário urbano, é obrigatória a prévia instalação de piso tátil que possa ampliar a acessibilidade e prover segurança, orientação e mobilidade a todas as pessoas, principalmente àquelas com deficiência visual ou surdocegueira, obedecidos os critérios e especificações técnicas estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Parágrafo único. O descumprimento do previsto no caput deste artigo acarretará ao infrator multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 22-B. Para garantir a acessibilidade e prover segurança, orientação e mobilidade a todos os munícipes, principalmente àqueles com deficiência visual ou surdocegueira, bem como aos idosos ou quaisquer pessoas com mobilidade reduzida, o Executivo deverá priorizar a fiscalização dos passeios públicos no que se refere tanto à instalação do piso tátil como à sua inclinação em relação ao leito da via pública, desenvolvendo rotinas administrativas para tanto, as quais devem ser dadas ao conhecimento do cidadão paulistano por meio da página oficial da Prefeitura." (NR)

Parcialmente favorável para que seja cobrada dos responsáveis a sinalização tátil direcional na descontinuidade da linha guia, que pode ser qualquer elemento natural ou edificado utilizado para orientação de pessoas com deficiência visual segundo a NBR 9050:2015

3.1.25

linha-guia

qualquer elemento natural ou edificado que possa ser utilizado como referência de orientação direcional por todas as pessoas, especialmente as com deficiência visual

Linha guia muitas vezes é o próprio alinhamento dos imóveis, que sofrem interrupções tais como: entradas de garagem; edificações recuadas; sem muros ou gradis; postos de gasolina; etc, devendo ser sinalizada com piso tátil direcional somente nas descontinuidades cujos responsáveis dos imóveis lindeiros devem ser acionados.

Outra forma de sinalização direcional é a instalação no eixo da faixa livre quando da ausência de linha guia, cuja responsabilidade de execução e manutenção deve recair sobre o poder público devido a suas características.

A sinalização tátil direcional no centro da faixa livre (exemplo calçadas da Av. Paulista) deve ser criteriosamente avaliada em projeto seguindo as normas citadas, de forma contínua, uniformidade de cor, contraste de luminância com o seu entorno que deve ser lisa, e não escorregadia, devendo constituir-se em uma rota segura e confiável para as pessoas com deficiência visual (cegas ou com baixa visão).

Se cobrados dos moradores esta última forma de sinalização tátil, certamente resultará em sinalização segmentada, materiais distintos, desalinhadas podendo levar a ineficiência, insegurança o que não é certamente o objetivo desejado da proposta.



Documento assinado eletronicamente por **Oswaldo Rafael Fantini, Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia**, em 11/11/2019, às 15:39, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **022985524**
e o código CRC **D0171EDF**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003827-8

SEI nº 022985524



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
COORDENAÇÃO DE ACESSIBILIDADE E DESENHO UNIVERSAL

Rua Líbero Badaró, 425, 32º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: 3913-4000

Encaminhamento SMPED/CADU Nº 022990859

São Paulo, 11 de novembro de 2019

À

Assessoria Jurídica da SMPED

Sr. Procurador,

Assunto: Projeto de Lei nº 260/19, de autoria do Legislativo, que altera a Lei nº 15.442, de 09 de setembro de 2011, para o fim de tornar obrigatória a instalação de piso tátil nos passeios públicos para ampliar a acessibilidade e prover segurança, orientação e mobilidade a todas as pessoas, principalmente àquelas com deficiência visual ou surdo-cegueira.

Em atendimento ao solicitado em fls. 022683196, encaminhamos em fls. 022985524 manifestação da equipe técnica de CADU, com relação ao referido assunto, que acatamos.

Comocamo-nos ao dispor para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessário.

Atenciosamente

Arqtª Mel Gatti de Godoy Pereira
Secretária Executiva da CPA/Coordenadora de CADU

Documento assinado eletronicamente por **Mel Gatti de Godoy Pereira, Coordenador(a) Geral**, em 11/11/2019, às 15:42, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **022990859** e o código CRC **6B248E15**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003827-8

SEI nº 022990859

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA****Assessoria Jurídica**

Rua Líbero Badaró, 425, 32º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: 3913-4000

Parecer SMPED/AJ Nº 023201840

São Paulo, 18 de novembro de 2019

à

SMPED/GAB

Senhora Chefe de Gabinete,

Trata-se de projeto de lei destinado a acrescentar dispositivos à Lei Municipal nº 15.442/2011, que dispõe, dentre outras coisas, sobre a manutenção e a construção de passeios públicos no âmbito do município e é regulamentada pelo Decreto Municipal nº 58.611/2019, para tornar obrigatória a colocação de piso tátil nas calçadas com vistas a assegurar a acessibilidade e a segurança das pessoas com deficiência visual e surdocegas.

Neste viés, com fulcro nas considerações da Coordenação de Acessibilidade e Desenho Universal, órgão técnico da SMPED com atribuição para elaborar pareceres técnicos e propostas legislativas relativas à acessibilidade arquitetônica, urbanística, digital e comunicacional, sugiro a supressão do § 2º do artigo 8º acrescido pelo artigo 1º do projeto de lei, o qual, pelo que consta, traz conteúdo já abrangido pela redação do artigo 9º-A constante do artigo 2º da proposição em análise.

Com mais razão, o referido artigo 9º-A, além de fazer menção expressa à obrigatoriedade de colocação de piso tátil quando houver mobiliário urbano localizado no passeio público, avança ao referir-se expressamente à observância das normas técnicas da ABNT, o que afasta a possibilidade do conflito aparente de normas mencionado pelo órgão técnico da SMPED.

Nos limites objetivos da presente manifestação, parece-me que, caso haja a imposição ao particular da obrigatoriedade da colocação de piso tátil nas calçadas de sua responsabilidade, haverá a necessidade da elaboração de atos infralegais para a regulamentação do tema, de modo a garantir a uniformização das instalações em consonância com as normas técnicas pertinentes.

Isto posto, restituo os autos para prosseguimento na origem, ressaltando o prazo para devolução à área técnica legislativa até a data de 18 de novembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Soares de Sousa, Procurador do Município**, em 18/11/2019, às 15:33, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **023201840** e o código CRC **205EC573**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003827-8

SEI nº 023201840

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA****Chefia de Gabinete**

Rua Líbero Badaró, 425, 32º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: 3913-4000

Informação SMPED/CHEFIA/GAB Nº 023212414

São Paulo, 18 de novembro de 2019

À PREF/CASA CIVIL/ ATL III**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 260/19, de autoria do Legislativo, que altera a Lei nº 15.442, de 09 de setembro de 2011, para o fim de tornar obrigatória a instalação de piso tátil nos passeios públicos para ampliar a acessibilidade e prover segurança, orientação e mobilidade a todas as pessoas, principalmente àquelas com deficiência visual ou surdo-cegueira.

Sr. Assessor,

Em atenção ao pedido de análise do Projeto de Lei nº 260/19 apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, restituímos o presente após análise do órgão técnico – Coordenação de Acessibilidade e Desenho Universal (022985524) e parecer jurídico (023201840), desta Pasta, com o qual concordamos.

Atenciosamente,

ROSELI MORILLA BAPTISTA DOS SANTOS

Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Roseli Morilla Baptista dos Santos, Chefe de Gabinete**, em 18/11/2019, às 17:46, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **023212414** e o código CRC **A205C9FF**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003827-8

SEI nº 023212414

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Técnica de Obras e Serviços**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Informação SMSUB/ATOS Nº 023101211

São Paulo, 13 de novembro de 2019

SMSUB/ATOS**Sr. Assessor Chefe**

Em análise ao presente caso e em verificação do conteúdo deste expediente em conjunto com os técnicos desta Assessoria, ratificamos as considerações feitas na Informação SMPED/CADU (022985524), quanto a aplicação da pretensa norma.

isto posto nada obsta pelo prosseguimento do presente com as considerações pontadas.

Atenciosamente,

AILTON LOPES OMELCZUK**Supervisor Técnico II****SMSUB/ATOS****SMSUB/ATAJ****Sr. Assessor Chefe**

Verificando-se a manifestação acima, a qual acolho, encaminhamos o presente para demais deliberações que entender cabíveis.

Atenciosamente,

NIWTON GILBERTO DE JESUS**Assessor Técnico Chefe****SMSUB/ATOS**

Documento assinado eletronicamente por **Ailton Lopes Omelczuk, Supervisor(a) Técnico(a)**, em 13/11/2019, às 16:09, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Niwtton Gilberto de Jesus, Chefe de Assessoria Técnica**, em 18/11/2019, às 12:28, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **023101211** e o código CRC **F358B643**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003827-8

SEI nº 023101211

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Supervisão Geral do uso e Ocupação do solo**

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Informação SMSUB/SGUOS Nº 023031476

São Paulo, 12 de novembro de 2019

Sr. Supervisor Geral

Através deste expediente a Câmara Municipal de São Paulo solicita informações técnicas a respeito do Projeto de Lei nº 260/2019 cuja proposta consiste em alterar dispositivos da Lei nº 15.442/11, que dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas e a construção e manutenção de passeios. As alterações focam na obrigatoriedade de *"instalação de piso tátil nos passeios públicos para ampliar a acessibilidade e prover segurança, orientação e mobilidade a todas as pessoas, principalmente àquelas com deficiência visual ou surdo-cegueira."*

A Coordenação de Acessibilidade e Desenho Universal da SMPED já se manifestou através da informação 022985524.

Acompanhando a manifestação de SMPED/CADU temos a ponderar que:

- a redação do §1º do artigo 8º deve se adequar ao disposto no Decreto nº 58.611/19 no que tange à faixa livre mínima que, para os casos onde o passeio tem largura maior que 2,40m, a faixa mínima deve corresponder a 50% de sua largura.
- a proibição prevista no §2º do artigo 8º deve ser entendida como direcionada ao responsável pela instalação do mobiliário urbano, ou seja, a Administração Municipal ou o órgão/empresa que ela autorizou implantar, tendo em vista a definição de "mobiliário urbano" que consta da Lei nº 14.223/06, artigo 6º, inciso VIII.
- a instalação de mesas e cadeiras no passeio público está regada por legislação específica (Lei nº 12.002/96 regulamentada pelo Decreto nº 58.832/19) e portanto não se enquadra como "mobiliário urbano" como definido pela Lei nº 14.223/06. Assim, entendemos que não deve ser objeto de análise ou consideração deste projeto de lei.
- a obrigatoriedade e a sanção previstas respectivamente no caput e parágrafo único do artigo 9-A da proposta também devem ser entendidas como direcionadas ao responsável pela instalação do mobiliário urbano, de acordo com o aqui já exposto.

A não observância dos itens acima elencados deverá motivar o veto à proposta, segundo nosso entendimento.

Com relação ao artigo 22-B, sugerimos encaminhar à equipe que coordena o Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF desta Supervisão que melhor poderá opinar, uma vez que o texto propõe uma metodologia diferenciada para estas situações.

Documento assinado eletronicamente por **Celso Leiva, Engenheiro(a)**, em 12/11/2019, às 15:35, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **023031476**
e o código CRC **0F6B90F1**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003827-8

SEI nº 023031476



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Supervisão Geral do uso e Ocupação do solo

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Informação SMSUB/SGUOS Nº 023207304

São Paulo, 18 de novembro de 2019

A

SMSUB / SGUOS

Sr. Supervisor

Interessado: Casa Civil / ATL III.

Assunto: Apreciação do Substitutivo ao PL nº 260/2019.

Trata o presente de apreciação do **Substitutivo ao PL nº 260/2019** (022389722) que “altera a Lei nº 15.442, de 09 de setembro de 2011, para o fim de tornar obrigatória a instalação de piso tátil nos passeios públicos para ampliar a acessibilidade e prover segurança, orientação e mobilidade a todas as pessoas, principalmente àquelas com deficiência visual ou surdo-cegueira.”

PREF/Casa Civil/ATL III (022598903) solicita manifestação de SMPED e desta Secretaria, para oferecimento de respostas às indagações constantes do documento (022389635), bem como para exame e manifestação sobre o texto substitutivo.

SMSUB/ATAJ (022628227) solicita manifestação de SMSUB/ATOS e desta supervisão.

SMPED/CADU (022985524) analisa tecnicamente a proposta, com algumas considerações favoráveis e outras desfavoráveis.

SMSUB/SGUOS (023031476) primeira manifestação, dentre outras, entende que a sanção prevista respectivamente no caput e parágrafo único do artigo 9-A, deve ser direcionada ao responsável pela instalação do mobiliário urbano.

SMSUB/ATOS (023101211) ratifica as considerações de SMPED/CADU (022985524).

É o resumo.

Pois bem, em relação às partes técnica nada temos a considerar, uma vez que as áreas competentes SMPED/CADU e SMSUB/ATOS já se manifestaram.

Em relação à parte fiscalizatória, temos algumas considerações necessárias à sua efetiva fiscalização:

Art. 8º, §2º

Este parágrafo “*proíbe a instalação de mobiliário urbano sem que no passeio respectivo tenha sido instalado piso tátil (...)*”.

Ocorre que a inclusão deste parágrafo deve ser seguida da respectiva penalidade, no caso de seu desrespeito, o que não está previsto.

Mesmo porque o “**caput**” do **Art. 8º** remete à aplicação da multa prevista no Anexo Único integrante da Lei nº 15.442/2011 [..., *sob pena de aplicação da multa prevista no Anexo Único integrante desta lei (15.442/2011)*].

Ao recorrermos ao **Anexo Único** (tabela de multas) da Lei nº 15.442/2011, alterada pela Lei nº 15.966/2014, constata-se que a **alínea “d”** penaliza apenas o desrespeito ao “caput” do artigo 8º (nas situações ali relacionadas), implicando em multa “**por equipamento**”, não havendo menção de penalidade por falta de piso tátil, conforme transcrição a seguir:

d) mobiliário urbano no passeio, bloqueando, obstruindo ou dificultando o acesso de veículos, o acesso e a circulação dos pedestres ou a visibilidade dos motoristas e pedestres	Art. 8º e § 1º do art. 20	R\$ 300,00 (trezentos reais) por equipamento.
--	---------------------------	---

Ressalta-se que a proibição constante no **§2º, do Art. 8º** é diferente da obrigatoriedade constante no **Art. 9º-A**.

Ao passo que no **§2º, do Art. 8º** trata da instalação de *novos* mobiliários urbanos (*é proibida a instalação de qualquer mobiliário urbano*), enquanto que o **Art. 9º-A** (*ou quando no passeio houver mobiliário urbano*) trata dos mobiliários urbanos *já instalados*.

Ainda mais, a multa prevista no “**parágrafo único**”, do **Art. 9º-A**, fixa a penalidade pelo descumprimento do “**seu caput**”.

“**Parágrafo único.** O descumprimento do previsto no **caput** deste artigo acarretará (...)”.

Com isso é necessária a fixação da penalidade, com alteração do Anexo Único (tabela de multas) da Lei nº 15.442/2011.

Bem como, na situação de instalação de mobiliário urbano, em passeio já existente, a responsabilidade pela instalação do piso tátil deve ser atribuída ao responsável/proprietário dos novos mobiliários urbanos.

Art. 9º-A

Pela leitura deste artigo, aparentemente, estaria tratando da obrigação de instalação do piso tátil quando no passeio “**houver mobiliário urbano**”.

Porém, na forma em que está redigido o texto [“*Na execução de novos passeios ou na hipótese de reforma ou manutenção daqueles já existentes, **ou quando** no passeio houver mobiliário urbano, é obrigatória a prévia instalação de piso tátil (...)*”].

Ao utilizar a conjunção alternativa “**ou**”, dá um sentido de alternância de fatos **ou** de escolha, levando a confundir os beneficiários da proposta, dos proprietários dos imóveis lindeiros, bem como da própria fiscalização.

Misturando a responsabilidade do proprietário lindeiro, com a do responsável/proprietário do mobiliário urbano já instalado.

O texto: “ou quando no passeio houver mobiliário urbano” (...) “é obrigatória a prévia instalação de piso fts. 32 tátil”, não tem sentido, pois, a instalação do piso tátil nada mais é do que uma “reforma” do passeio, já destacado no início do texto do próprio **Art. 9º-A**.

Ressalta-se que a execução, reforma ou manutenção do passeio é de responsabilidade dos proprietários dos imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos (Art. 7º, da Lei nº 15.442/2011).

Percebe-se, que o ônus do piso tátil recairá sobre o proprietário do imóvel lindeiro, mesmo não sendo responsável pela instalação do mobiliário urbano, muitas das vezes sem a sua anuência.

Portanto, na forma em que está redigido este artigo, caso o passeio público já contiver mobiliário urbano, a responsabilidade estará vinculada ao proprietário do imóvel lindeiro e não ao responsável/proprietário do mobiliário urbano.

Ficando evidente que a proposta não impõe penalidade ou obrigação aos responsáveis/proprietários pelos mobiliários urbanos já instalados no passeio público, ou dando-lhes prazo para adequações.

A nosso ver nas situações em que o passeio não necessite de reforma ou de manutenção e que contenha mobiliário urbano, devem ser tratadas em parágrafo apartado, atribuindo a responsabilidade ao responsável/proprietário do mobiliário urbano, assim como manifestação anterior desta supervisão (023031476).

Art. 9º-A. Na execução de novos passeios ou na hipótese de reforma ou manutenção daqueles já existentes, ~~ou quando no passeio houver mobiliário urbano~~, é obrigatória a prévia instalação de piso tátil que possa ampliar a acessibilidade e prover segurança, orientação e mobilidade a todas as pessoas, principalmente àquelas com deficiência visual ou surdo-cegueira, obedecidos os critérios e especificações técnicas estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 1º Caberá aos responsáveis/proprietários pelos mobiliários urbanos já existentes adequar o passeio com a instalação do piso tátil, no prazo de __ (__) meses, contados da publicação desta lei.

§2º O descumprimento do previsto **neste artigo** acarretará ao infrator multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizado

Mesmo com a proposta acima, ressaltamos, também, que o **Art. 9º-A, deve ser melhor avaliado**, uma vez que está impondo que todos os passeios da Cidade de São Paulo deverão conter piso tátil, **não levando em consideração** as situações atípicas, previstas no Art. 9º, da Lei nº 15.442/2011.

Art. 22-B

A fiscalização das posturas municipais é desenvolvida pelo **Sistema de Gerenciamento da Fiscalização – SGF**, cujo sistema possui mecanismo que visa priorização de determinadas irregularidades, podendo os gestores locais (supervisores de fiscalização) parametrizar o sistema, na forma que melhor lhe convier.

Feitas as considerações necessárias, manifestamos **favoravelmente** ao Substitutivo ao PL nº 260/19, bem como, de forma a possibilitar a sua efetiva fiscalização, propomos alterações em seu texto:

a) **INCLUSÃO** de alteração do **Anexo Único** (tabela de multas) da Lei nº 15.442/2011 fixando a penalidade pelo desrespeito ao **§2º, do Art. 8º**.

Bem como, para este parágrafo, atribuir a responsabilidade ao responsável/proprietário pelo mobiliário urbano.

b) **Melhor avaliação** das imposições contidas no **Art. 9º-A**, visto que todo ônus da instalação do piso tátil será suportado pelos proprietários dos imóveis lindeiros, bem como não está levando em consideração as situações atípicas previstas no **Art. 9º, da Lei nº 15.442/2011**.

Atenciosamente,

JOÃO FLORIANO FAUSTINO

Agente Vistor / SMSUB / SGUOS



Documento assinado eletronicamente por **João Floriano Faustino, Agente Vistor(a)**, em 18/11/2019, às 16:37, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **023207304** e o código CRC **F29F3409**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003827-8

SEI nº 023207304



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Parecer SMSUB/ATAJ Nº 023375059

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 260/19, de autoria do Legislativo, que altera a Lei nº 15.442, de 09 de setembro de 2011, para o fim de tornar obrigatória a instalação de piso tátil nos passeios públicos para ampliar a acessibilidade e prover segurança, orientação e mobilidade a todas as pessoas, principalmente àquelas com deficiência visual ou surdo-cegueira.

SMSUB.GAB – Senhor Chefe de Gabinete

Trata o presente de **Substitutivo ao PL nº 260/2019 (022389722)**, que *“altera a Lei nº 15.442, de 09 de setembro de 2011, para o fim de tornar obrigatória a instalação de piso tátil nos passeios públicos para ampliar a acessibilidade e prover segurança, orientação e mobilidade a todas as pessoas, principalmente àquelas com deficiência visual ou surdo-cegueira.”*

Conforme 022598903, PREF/Casa Civil/ATL III solicita manifestação de SMPED e desta Secretaria, para oferecimento de respostas às indagações constantes do documento 022389635.

Encaminhado aos órgãos técnicos da Pasta (022628227), **SMSUB/ATOS** ratificou as considerações de SMPED/CADU (023101211), às quais se reporta.

Por seu turno, **SMSUB/SGUOS** considera que a sanção prevista respectivamente no *caput* e parágrafo único do artigo 9-A deve ser direcionada exclusivamente ao responsável pela instalação do mobiliário urbano (023031476). Sob o SEI 023207304, considera também ser necessária a previsão de sanção ao descumprimento da norma insculpida no artigo 8º, § 2º. Sugere ainda correção quanto à redação do artigo 9-A, tendo em vista que a responsabilidade pela execução, reforma ou manutenção dos passeios é de responsabilidade dos proprietários dos imóveis, a teor da lei municipal nº 15.442/2011. Por fim, manifesta-se favoravelmente ao PL, desde que efetuadas as alterações apontadas, mediante inclusão no anexo único (tabela de multas) de penalidade pelo descumprimento ao artigo 8º, § 2º e retificação redacional, de modo a frisar a responsabilidade do proprietário do imóvel lindeiro pela adaptação que se fizer necessária.

Em seguida, o presente foi restituído a esta Assessoria Jurídica, para análise de seus aspectos jurídicos, especialmente sua consonância com os diplomas constitucionais e legais vigentes em nosso ordenamento.

É o relatório do essencial.

No que diz respeito aos aspectos **técnico-jurídicos**, ressalvados os pontos levantados por SQUOS, entendemos que o Projeto de Lei reúne condições de prosseguir.

Salvo melhor juízo, não se vislumbra vício quanto à iniciativa. O assunto versado no projeto de lei não se encontra relacionado dentre as hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Além disso, a matéria está atrelada aos limites estabelecidos constitucionalmente para exercício da competência legislativa municipal. Pela repartição de competências inseridas constitucionalmente, coube aos Municípios a competência para *legislar sobre assuntos de interesse local* (art. 30, inciso I, da CF); bem como *suplementar a legislação federal e estadual no que couber* (art. 30, inciso II, da CF) e *promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo* (art. 30, inciso VIII, da CF).

De mais a mais, a garantia de mobilidade segura, em especial às pessoas portadoras de necessidades especiais, coaduna-se ao escopo da Constituição Federal, do Estatuto das Cidades; da Lei Orgânica; do Plano Diretor vigente, que veicula, entre outros princípios, o "Direito à Cidade" e a "Equidade e Inclusão Social e Territorial"; além de outras normas legais, notadamente a Lei Municipal nº 16.673/2017 (Estatuto do Pedestre).

Por derradeiro, assevera-se que a atribuição ao responsável pelo imóvel lindeiro, de obrigação pertinente ao respectivo passeio, já encontra fulcro na lei municipal nº 15.442/2011, cuja alteração se propõe; o que se coaduna com os deveres intrínsecos à condição de proprietário/possuidor do bem e com a função social da propriedade imóvel urbana. A alteração legislativa proposta, pois, apenas esmiuça mais um dever inerente à obrigação pré-existente de construção e manutenção do passeio conforme normas técnicas já aplicáveis.

Posto isto, manifestamo-nos **favoráveis** à proposta de alteração legislativa, desde que atendidas as alterações relacionadas por SGUOS e ATOS.

Encaminha-se, assim, o presente a V. Sa., para deliberação e posterior devolução à CASA CIVIL/ATL, com a urgência necessária.

RODRIGO MARTINS AUGUSTO
ASSESSOR JURÍDICO - SMSUB/ATAJ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/SP Nº 214.627

De acordo.

RODRIGO GARLA JORGE
ASSESSOR JURÍDICO CHEFE - SMSUB/ATAJ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/SP Nº 315.436



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Garla Jorge, Assessor(a) Jurídico**, em 25/11/2019, às 16:15, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Martins Augusto, Assessor(a) Jurídico**, em 25/11/2019, às 16:15, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **023375059** e o código CRC **FBA8C7AA**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Encaminhamento SMSUB/ATAJ Nº 023375470**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 260/19, de autoria do Legislativo, que altera a Lei nº 15.442, de 09 de setembro de 2011, para o fim de tornar obrigatória a instalação de piso tátil nos passeios públicos para ampliar a acessibilidade e prover segurança, orientação e mobilidade a todas as pessoas, principalmente àquelas com deficiência visual ou surdo-cegueira.

PREF/CASA CIVIL/ATL III - Sr. Procurador Assessor

Restituo-lhe o presente, para o prosseguimento cabível, instruído com as análises técnicas de SMSUB/ATOS (023101211), SMSUB/SGUOS (023031476 e 023207304), acerca das implicações da alteração legislativa proposta, nos limites da respectiva competência, bem como com as considerações de SMSUB/ATAJ insertas no 023375059; manifestações estas que acolho e também corroboro.

Em tempo, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de alta estima e consideração.

RADYR LLAMAS PAPINIChefe de Gabinete
SMSUB/GAB

Documento assinado eletronicamente por **Radyr Llamas Papini, Chefe de Gabinete**, em 09/12/2019, às 19:38, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **023375470**
e o código CRC **6B8A1045**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003827-8

SEI nº 023375470